

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 345, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 1.379, de 1999)

“Proíbe a cobrança de taxa de religação por concessionárias de distribuição de energia elétrica”.

**Autor: Deputado WILSON SANTOS
Relator: Deputado PAULO PIMENTA**

I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 345, de 1999 e seu apenso, o Projeto de Lei nº 1.379, de 1999, que propõem a proibição de cobrança de taxa de religação, respectivamente, pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica e de água e esgoto, em discussão na reunião ordinária da Comissão de Constituição e Justiça e Redação, do dia 11 de novembro de 2003, recebeu manifestações de aplausos pelo elevado alcance social dos referidos Projetos de Lei, como também importante sugestão para alterar o termo “taxa” por outro que possa eliminar qualquer dúvida do ponto de vista jurídico.

Este Relator entende que a sugestão aventada é uma questão de praticidade, eis que o termo “taxa” como está colocado poderá, posteriormente, implicar numa discussão de que não se trata de cobrança de taxa, mas, sim, de preço efetivo pela religação.

Assim, do ponto vista redacional, e no sentido de se eliminar no futuro qualquer discussão jurídica, melhor, então, que o termo “taxa”, da forma como está expresso nos Projetos de Lei, seja substituído por outro que não suscite dúvida de que não se cobra a taxa mas um preço pela religação.

Ademais, verifica-se que a substituição termo “taxa” por outro, como se propõe, não alcança o mérito, isto é, não altera a essência e a substância do comando legal inserido nos Projetos de Lei em apreciação.

Dessa forma, portanto, a complementação de voto ora em apreço tem o escopo de apresentar a modificação do termo “**taxa**”, de modo a alcançar apenas o aperfeiçoamento jurídico, passando a ser expressado de outra forma que não modifique substancialmente as proposições legislativa, qual seja: “proibir a cobrança de **qualquer valor a título** de religação pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica e de água e esgoto”.

Nesse sentido, além das observações já apontadas no Relatório e Voto, este Relator acata a sugestão apresentando as emendas que deverão substituir o termo “**taxa** de religação” por “**qualquer valor a título** de religação”.

Ante ao exposto este Relator reafirma o seu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 345, de 1999, de seu apenso, o Projeto de Lei 1.379, de 1999, e dos Substitutivos da Comissão de Minas e Energia e da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, bem como das emendas apresentadas nesta Comissão de Constituição e Justiça e Redação, conforme acima justificado.

Sala da Comissão, em 11 de novembro de 2003.

Deputado PAULO PIMENTA
Relator